



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001939-95.2013.5.02.0028 - Turma 11

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
- Advogado(a)(s):** 1. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES (SP - 149207-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO
2. HOSPITAL IGESP S/A
- Advogado(a)(s):** 1. RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO (SP - 246803-D)
2. MARCOS ROBERTO DORNELAS (SP - 168508-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamado CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: JORNADA ESPECIAL. ADVOGADOS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA TÁCITO (Jornada do Advogado. Horas extras.Dedicação Exclusiva).

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, Processo TRT/SP nº 0001939-95.2013.5.02.0028 - 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 27 de outubro de 2015:

"Sem razão, todavia. Consoante preceitua o artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, é considerada como jornada de trabalho todo o período em que o trabalhador encontra-se a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressa em contrário.

Com efeito, o ônus da prova é distribuído de forma equilibrada entre as partes. No caso específico de alegação de jornada em sobrelabor incumbe, em princípio ao empregado produzir a prova

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001939-95.2013.5.02.0028 - Turma 11

do fato constitutivo do seu direito nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC de 1973 vigente até março próximo, de aplicação supletiva nesta Justiça do Trabalho (CLT, artigo 769).

Por não haver controvérsia no tocante a possuírem mais de dez empregados (CLT, artigo 74, § 2º), era dever da parte reclamada apresentar os controles de jornada do reclamante. No caso em tela, a parte ré não trouxe aos autos os cartões de ponto do obreiro, nem produziu qualquer prova robusta em sentido contrário, quedando-se em seu ônus processual, fazendo-se presumir como verídicas as jornadas indicadas na peça inicial (Súmula 338, item I, do Colendo TST).

O deslinde para a presente controvérsia reside na análise coesa e harmônica do conjunto probatório produzido nos presentes autos.

Com efeito, compulsando o presente processo, mormente o contrato de prestação de serviços que envolveu a mão de obra do reclamante (documentos 263/265 do volume em apartado), não se nota nenhuma previsão expressa de dedicação exclusiva.

Ademais, na audiência realizada em 03/12/2014 (fs. 109/110), não há que se falar em confissão do reclamante. Ao contrário do que alega a parte reclamada, a única confissão que se verifica realmente é a da ré, no sentido da tese do reclamante, uma vez que o preposto patronal afirmou em seu depoimento não saber a jornada praticada pelo autor, devendo tal desconhecimento dos fatos configurar a confissão patronal, nos termos do artigo 843, § 1º, da CLT.

*Como se não bastasse, nenhuma das testemunhas ouvidas a rogo do reclamante esclareceu que houvesse ocorrido qualquer acordo de dedicação exclusiva entre reclamante e reclamadas, bem como a única testemunha patronal, Denys Chippnik Baltaduonis, afirmou que o horário do autor era das **9:00 horas às 18:00 horas**, o que vai ao encontro da jornada fixada pelo MM Juiz de origem, que ponderou corretamente com a jornada da inicial, bem como **guarda verossimilhança com os serviços normalmente desenvolvidos por advogados, sobretudo considerando ser um horário compatível com a maior parte das repartições públicas brasileiras**, conforme teor dos documentos juntados nos dois volumes em apartado, **sem que, no entanto, esteja caracterizada a dedicação exclusiva, à míngua de qualquer acordo em tal senso entre as partes**. Esclareço ainda **quenão há sequer nos autos qualquer acordo ou convenção coletiva que fixassem uma***

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001939-95.2013.5.02.0028 - Turma 11

jornada para o trabalhador advogado de modo diferenciado, que pudesse vir a justificar as oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais.

Pois bem, ressalto que somente em caso de labor de advogado empregado em regime de dedicação exclusiva ou ainda quando houver previsão distinta em acordo ou convenção coletiva, na forma do artigo 20 da Lei 8906/1994 seriam devidas horas extras acima da oitava diária e 44 semanais, nos termos do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, fato este que incorre nos presentes autos.

Nesse sentido:

"ADVOGADO DE BANCO EQUIPARADO À CATEGORIA DIFERENCIADA. JORNADA DE OITO HORAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS A PARTIR DA OITAVA DIÁRIA. Na hipótese, é incontroverso que o reclamante foi contratado por instituição bancária após a edição da Lei nº 8.906/94 para exercer funções típicas de advogado, no regime de dedicação exclusiva e com jornada de oito horas. O reclamante pretende o seu enquadramento nas regras do artigo 224, caput e § 2º, da CLT, não obstante haver no contrato de trabalho a previsão de dedicação exclusiva e jornada de oito horas. A jurisprudência predominante e mais recente desta Corte equipara os empregados profissionais liberais aos integrantes das categorias profissionais diferenciadas, pois exercem profissões ou atividades peculiares, reguladas em estatuto profissional próprio, não lhes sendo, portanto, aplicadas as normas insertas no artigo 224 da CLT. Nesse sentido, dispõem os seguintes precedentes: E-ED-RR-87700- 74.2007.5.02.0038, Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/04/2012; ARR - 1539-02.2010.5.08.0002, Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/04/2012. Desse modo, o reclamante, empregado de banco que exerce atividades inerentes à advocacia, não se enquadra nas regras do artigo 224, caput e § 2º, da CLT e está sujeito às disposições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.906/1994, verbis: "A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". O art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB prevê o que vem a ser o regime de dedicação exclusiva, in verbis: -Para os fins do art. 20 da Lei n.º 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001939-95.2013.5.02.0028 - Turma 11

remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias-. No caso dos autos, inexistem dúvidas de que o reclamante foi contratado por instituição bancária para exercer funções típicas de advogado e cumprir a jornada de oito horas e em regime de dedicação exclusiva , contexto esse que elide, assim, a possibilidade de pagamento de horas extras além da sexta hora diária. Esta Corte, tratando da matéria, expressa o entendimento de que, na hipótese de dedicação exclusiva , são indevidas as horas extras além da sexta hora diária, em face do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.906/94, que permanece incólume. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 242500-18.2001.5.02.0023 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2012."

"RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO EMPREGADO - BANCÁRIO - REGIME DE EXCLUSIVIDADE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O art. 20 da Lei nº 8.906/94 fixou a jornada de trabalho do advogado empregado em, no máximo, quatro horas diárias ou vinte horas semanais, permitindo a fixação de jornada diversa na hipótese de acordo ou convenção coletiva ou, ainda, de contratação com regime de exclusividade, que, por sua vez e na forma do que dispõe o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, é considerado como aquele que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Dessa forma, a dedicação exclusiva decorre da previsão contratual, exata situação dos autos na qual o reclamante, após conclusão do curso superior, firmou termo de aditamento ao seu contrato de trabalho com indicação do regime de dedicação exclusiva , tornando indevidas as horas extraordinárias relativas às 7ª e 8ª diárias. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 42700-50.2007.5.05.0464 Data de Julgamento: 29/05/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013."

*Oportuno ressaltar que o fato de eventualmente possuir outras causas, que não as das reclamadas, sob o seu patrocínio, por si só, não afastaria o regime de dedicação exclusiva, uma vez que tal prestação não impede que o advogado exerça outras atividades remuneradas fora dela. Contudo, **como visto acima, não há qualquer elemento robusto nos autos, sequer pactuação expressa entre as partes, no sentido de que tivessem contratado o regime de dedicação exclusiva, e, tampouco, existe qualquer acordo ou convenção coletiva prevendo uma jornada diferenciada.***

Assim sendo, à míngua de provas no sentido do pagamento de

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001939-95.2013.5.02.0028 - Turma 11

horas extras acima da quarta diária e vigésima semanal, conforme o conjunto probatório, a manutenção da r. sentença "a quo" é medida que se impõe.

Vou adiante".

Referidos fundamentos foram ratificados no v. aresto de seus embargos de declaração, que passo a transcrever:

*"não assiste razão à embargante quando afirma que houve omissão com relação a ter havido o correto pagamento das horas decorrentes do labor empreendido ao longo da jornada semanal de 40 horas no importe mensal de R\$ 7.900,00 e que a jornada semanal de 40 horas foi objeto de confissão do reclamante desde a peça de ingresso e que a inexistência de controvérsia quanto ao pagamento das horas efetivamente prestadas ao longo da jornada de trabalho mensal equivale a 200 horas o que culminaria com o enriquecimento sem causa do reclamante, entendendo que só deve remanescer devido o pagamento dos adicionais, integrações e incidências reflexas, bem como que houve omissão acerca do pedido de dedução/compensação das horas já quitadas ao longo da contratualidade, de modo a serem devidos apenas os adicionais, integrações e incidências reflexas daquelas horas excedentes da 4ª diária e 20ª semanal, a teor do artigo 884 do Código Civil. **Tudo isso já foi devidamente prequestionado.** Por oportuno, convém lembrar que o magistrado não está vinculado a apresentar todos os fundamentos invocados pelas partes, mas apenas os pedidos e isso foi feito pelo v. acórdão, sempre com supedâneo no artigo 93, inciso IX da CF."*

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 20130022149- 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 10 de maio de 2013:

*"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO. JORNADA ESPECIAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Diante da redação do art. 12, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, dedicação exclusiva interliga-se com a ideia do módulo da jornada de trabalho, ou seja, "considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho". **A cláusula de exclusividade também decorre tacitamente da contratação para jornada diária de 08 horas**".*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001939-95.2013.5.02.0028 - Turma 11

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/amp

fls.6